

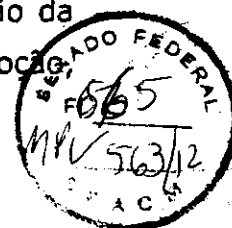
MPV 563**00025****Emenda à Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012.**
(do Senhor Deputado Eduardo da Fonte)

Ementa	Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.
---------------	--

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. 13-A. As entidades sem fins lucrativos, de direito privado, que prestem serviços de prevenção e combate ao câncer, de prevenção e de reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção

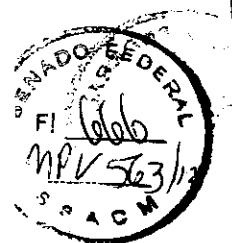


prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, ou de prevenção e recuperação de usuários de drogas e álcool contribuirão com 2% (dois por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, em substituição às contribuições previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”
(AC)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante a imunidade da contribuição da seguridade social para as entidades privadas beneficentes, sem fins lucrativos. Na prática, porém, isso não acontece.

A legislação atual permite que as entidades beneficentes de assistência social sejam isentas de recolher ao



Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contribuição de 20% sobre a folha de salários da instituição.

Para obter a isenção, a instituição precisa atender a uma série de exigências. A primeira delas é possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), para o qual se exige:

- estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento;
- possuir inscrição no Conselho Municipal ou Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social;
- ser registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- aplicar rendas, recursos e resultado integralmente no território nacional e nos objetivos institucionais;
- aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
- aplicar 20% da receita bruta em gratuidades;
- não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio;
- não remunerar nem conceder nem conceder vantagens a diretores, sócios, instituidores ou benfeitores;



- destinar em seus atos constitutivos, no caso de dissolução ou extinção, patrimônio a outra entidade congênere registrada no CNAS;

- não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de Assistência Social;

- prestar serviços de forma permanente e sem discriminação de clientela.

No entanto, não basta preencher todos esses requisitos e possuir o CEAS. Com efeito, o INSS reavalia se a entidade tem condições de ser considerada isenta de recolher a cota patronal e exige ainda que a instituição:

- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

- promova a assistência social beneficente a pessoas carentes, especialmente crianças, idosos e portadores de deficiência;

- não remunere seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; vedando-se, ainda, a concessão de vantagens ou benefícios a qualquer título a esses dirigentes; e

- aplique integralmente o eventual resultado operacional de suas atividades na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.



O atendimento a todas essas exigências permite que as entidades filantrópicas sejam isentas, além da contribuição patronal para a Previdência, dos seguintes tributos:

- Contribuições: COFINS, PIS/PASEP, Salário-educação (FNDE) e CSLL.
- Impostos: ITR, ITBI, IPVA, IPTU, ITBCM, IR, ISS, ICMS e IPI.

Essa burocracia dificulta, senão inibe, que a grande maioria das entidades beneficiem-se da isenção da contribuição patronal.

Temos uma situação esdrúxula. Uma entidade que possui isenção da cota patronal porque conseguiu atender a toda a burocracia exigida trabalhando ao lado de uma outra que pela falta de um documento paga 20% para a Previdência.

Como alternativa a isenção tributária, a presente emenda propõe reduzir de 20% para 2% a alíquota da contribuição patronal para todas as entidades que trabalhem na prevenção e no combate ao câncer, no desenvolvimento na prevenção e na reabilitação da pessoa com deficiência ou na prevenção e recuperação de usuários de drogas e álcool.

O proposto da presente emenda é desonerar as folhas de pagamento das entidades de maneira a permitir mais recursos para serem utilizados em seu propósito principal. Se é justo que uma empresa, que têm aporte de capital, tenha sua contribuição patronal para a Previdência reduzida, é ainda mais justo que entidades que se dedicam a combater o câncer e as drogas e a apoiar as pessoas com deficiência tenham um tratamento diferenciado.



Essa redução da alíquota de contribuição patronal destina-se exclusivamente às entidades associativas ou fundacionais de direito privado, sem fins lucrativos.

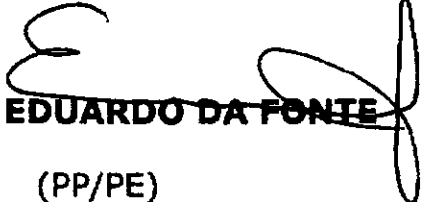
Especificamente em relação às entidades vocacionadas à prevenção e recuperação de usuários de drogas e álcool, é importante que o Estado incentive o seu trabalho.

É indiscutível que o fenômeno social mais preocupante desse início de século no Brasil é a escalada do uso e abuso de drogas, em razão da multidimensionalidade que apresenta. A droga é hoje um impeditivo à paz social, pois gera intranquilidade no seio das famílias, na saúde e na segurança pública. É inequívoca a relação entre o binômio droga/criminalidade e o seu peso na movimentação da máquina da violência.

Inobstante todos os esforços já realizados pelo Estado na busca de solução para a questão das drogas, observa-se uma enorme frustração quando se examina o balanço das políticas de enfrentamento implementadas. O consumo de drogas aumentou e são minguados os resultados das ações de prevenção ao uso, de reeducação e de recuperação de usuários.

Por isso, peço o apoio para aprovação dessa emenda que pretende dar uma importante contribuição para as entidades que prestam um serviço inestimável para o país.

Sala das Sessões, de abril de 2012.


Deputado EDUARDO DA FONTE

(PP/PE)

